TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

1003579-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente:

Maria Ramos da Silva

Requerido:

''Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Ramos da Silva propõe(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 'Município de São Carlos aduzindo ser portador(a) de hipertensão, diabetes, asma, apneia obstrutiva do sono grave, com alto risco de eventos cardiovasculares, necessitando, para o tratamento, de BIPAP, máscara nasal mirage micro tamanho LW (large wide), traqueia (1 unidade), suporte para máscara (1 unidade), e filtros (3 unidades), e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

Tutela provisória concedida.

Os réus contestaram, sustentando o Estado de São Paulo que o Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.370/2008, limitou o fornecimento de aparelhos respiratórios aos portadores de doenças neuromusculares, não sendo o caso da autora, para quem o uso do aparelho "terá apenas um aspecto meramente paliativo"; o Município de São Carlos, por sua vez, aduz que a obrigação de fornecimento, no presente caso, é do Estado de São Paulo.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplica-se, nesse sentido, a seguinte Súmula do E. TJSP.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Indo adiante, nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos parâmetros atuação judicial, disponível para em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático

debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou

extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas

também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo.

Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da

cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os

elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações

de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos

governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão

jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar

distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de

que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação

positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades

individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento

gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online

(http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o

articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de

Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo

constitucional, alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do

legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às

prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constitucionalmente.

Também merecem referência os lúcidos questionamentos feitos por GEORGE MARMELSTEIN, ao trazer "cinco pontos de reflexão sobre a judicialização da saúde" (http://www.Direitosfundamentais.net, acesso em 22/01/2016), ao mencionar alguns aspectos, entre os quais destacam-se (a) a desigualdade resultante de o judiciário ser instrumentalizado para que um determinado indivíduo obtenha prioridade de atendimento em detrimento de outros que aguardam uma lista de espera, sem que haja uma razão objetiva para a quebra da ordem cronológica; com a importantíssima ênfase de que o processo individual não está predisposto a, sem gerar injustiça, solucionar o problema mais profundo, estrutural, de insuficiência de vagas ou atraso generalizado (b) o desrespeito geral aos protocolos e às regras relativas à incorporação de novas tecnologias no SUS, causando a desintegração de todo um sistema que se pretende articulado e coordenado (c) a falsa compreensão de que o poder público tem o dever de prestar o melhor tratamento possível, sem levar em conta o seu custo-efetividade, critério legítimo - e adotado pelo Conitec nas decisões sobre a incorporação de novas tecnologias - ante a impossibilidade de se garantir o tratamento ótimo para todos, admitindo-se ainda que os direitos sociais são, por natureza, de realização progressiva (d) novamente, o descuido com a distinção entre problemas estruturais (vg. a demora para a aprovação de certo medicamento pela Anvisa, a demora para sua incorporação pelo Conitec, a desorganização para que o serviço seja globalmente eficaz, etc.), que não podem ser solucionados - sem gerar distorção - em lides individuais, e problemas naturalmente tuteláveis por essa última via, como o descumprimento do direito subjetivo, individual, de um determinado cidadão.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios.

Quanto aos tais parâmetros, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).
- b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Por outro lado, também não se pode impor ao usuário que demanda em juízo a prestação de saúde um ônus probatório excessivo que, no final das contas, importe em verdadeira denegação de Justiça por representar obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, garantia constitucional (art. 5°, XXXV, CF); mais ainda considerando tratar-se, usualmente, de pessoas em condição socioeconômica vulnerável, com a vulnerabilidade aliás agravada pela moléstia que o acomete.

Nesse sentido, no presente caso, como a prescrição médica trazida pelo demandante é oriunda de profissional de saúde em exercício no SUS (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), deve-se admitir que para tal prescrição o profissional em questão examinou, previamente, a viabilidade de fornecimento pelo SUS.

Além disso, os documentos que instruem a inicial, especialmente fls. 20/21 e 22/25, indicam que a autora apresenta alto risco de eventos cardiovasculares e necessita do uso contínuo, o mais brevemente possível, do BIPAP. Trata-se, portanto, de equipamento necessário para garantir a vida da autora, e não de paliativo como mencionado pelo Estado de São Paulo.

Se não bastasse, consultei a Portaria nº 1.370/2008 do Ministério da Saúde, mencionada pelo Estado de São Paulo em contestação, e ali não se lê a exclusão de fornecimento do aparelho BIPAP para os portadores de outras doenças, e sim apenas que o fornecimento foi incluído no programa de assistência a portadores de doenças neuromusculares. A interpretação a contrario sensu, implicitamente proposta na tese de defesa, não deve ser admitida.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por fim, como observado na decisão concessiva da liminar, consta dos autos que a

Secretaria Municipal de Saúde e o Diretor do DRS III Araraquara sequer responderam ao ofício

da Defensoria Pública, o que não é razoável, pois o caso concreto não foi examinado.

Ante o exposto, confirmo a liminar - inclusive quanto ao prazo lá concedido - e

JULGO PROCEDENTE a ação, CONDENANDO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente

fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o BIPAP, máscara nasal mirage micro tamanho LW (large

wide), traqueia (1 unidade), suporte para máscara (1 unidade), e filtros (3 unidades).

CONDENO o Município, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública

Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536,

caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na

medida suficiente para a tutela do direito à saúde, levantando a quantia em favor da parte autora

para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário

para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que

consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2017.